



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 007/2023

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.622 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.622 tem por objetivo estender os efeitos da prorrogação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata o art. 106-E do Regulamento ao estabelecimento situado em Município cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio da Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre meteorológico nela mencionado.

Por meio da Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconheceu o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) nos seguintes municípios Catarinenses: Santo Amaro da Imperatriz; e São João Batista.

Através da Portaria nº 3.457, de 2 de dezembro de 2022, a mesma Secretaria Nacional já havia reconhecido a Situação de Emergência de diversos municípios do Estado de Santa Catarina em razão de eventos climáticos adversos ocorridos neste estado, situação que levou a expedição do Decreto nº 2.378, de 23 de dezembro de 2022, que prorrogou o prazo de recolhimento do imposto em favor dos estabelecimentos situados nos municípios atingidos comprovadamente impactados pelo desastre meteorológico.

Nessa medida, o presente Decreto busca estender os efeitos da prorrogação aos estabelecimentos atingidos pelos efeitos dos eventos climáticos adversos ocorridos nos Municípios alcançados pelo reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil.

Imperioso ressaltar que a dilação de prazo de pagamento do imposto nos termos em que se propõe está autorizada pelo Convênio ICMS 181/17, de 26 de novembro de 2017, e a reabertura de prorrogação do prazo de pagamento do imposto vencido aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública está autorizada pelo § 7º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, de 26 de novembro de 2017.

Foi inserida cláusula de vigência especial no art. 2º da Minuta de Decreto para atribuir efeitos retroativos à alteração 4.622, para prever produção de efeitos similar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

àqueles previstos no decreto nº 2.378, de 2022, que trata da situação jurídica do estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº 3.457, de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Assim, de modo a conferir isonomia no tratamento de sujeitos passivos em situação extraordinária similar, propõe a atribuição de efeitos retroativos.

Finalmente, pugna pela tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** desta Minuta de Decreto, com vistas à mitigação dos prejuízos dos contribuintes atingidos pelos eventos climáticos adversos durante o final do exercício de 2022.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Art. 106-E do RICMS/SC-01	Redação Proposta Alteração 4.622	Justificativa
Art. 106-E. O estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº 3.457, de 2 de dezembro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre meteorológico nela mencionado terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado: I – até 10 de março de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência dezembro de 2022; II – até 10 de abril de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência janeiro de 2023; III – até 10 de maio de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2023; IV – até 10 de junho de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência março de 2023; V – até 10 de julho de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2023; e	Art. 106-E. § 6º Aplica-se o disposto neste artigo ao estabelecimento situado em Município cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio da Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre meteorológico nela mencionado.	A Alteração 4.622 tem por objetivo estender os efeitos da prorrogação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata o art. 106-E do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, ao estabelecimento situado em Município cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio da Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre meteorológico nela mencionado. Por meio da Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconheceu o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) nos seguintes municípios Catarinenses: Santo Amaro da Imperatriz; e São João Batista. Através da Portaria nº 3.457, de 2 de dezembro de 2022, a mesma Secretaria Nacional já havia reconhecido a Situação de Emergência de diversos municípios do Estado de Santa Catarina em razão de eventos climáticos adversos ocorridos neste estado,

VI – até 10 de agosto de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2023. § 1º A prorrogação do prazo de recolhimento de imposto mencionada no caput deste artigo depende da comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da SEF, mediante aplicativo próprio do SAT, até a respectiva data de prorrogação. § 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo CBMSC ou por órgão da DC que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial. § 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se a ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento. § 4º O disposto neste artigo não alcança: I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e II – o imposto: a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação; b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal; c) devido por substituição tributária; e		situação que levou a expedição do Decreto nº 2.378, de 23 de dezembro de 2022, que prorrogou o prazo de recolhimento do imposto em favor dos estabelecimentos situados nos municípios atingidos comprovadamente impactados pelo desastre meteorológico. Nessa medida, o presente Decreto busca estender os efeitos da prorrogação aos estabelecimentos atingidos pelos efeitos dos eventos climáticos adversos ocorridos nos Municípios alcançados pelo reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil. Imperioso ressaltar que a dilação de prazo de pagamento do imposto nos termos em que se propõe está autorizada pelo Convênio ICMS 181/17, de 26 de novembro de 2017, e a reabertura de prorrogação do prazo de pagamento do imposto vencido aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública está autorizada pelo § 7º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, de 26 de novembro de 2017. Finalmente, pugna pela tramitação em regime de urgência desta Minuta de Decreto, com vistas à mitigação dos prejuízos dos contribuintes atingidos pelos eventos climáticos adversos durante o final do exercício de 2022.
---	--	--

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento. § 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento.		
Portaria nº 3.485, de 6 de dezembro de 2022, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.		
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil PORTARIA Nº 3.485, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve: Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo. UF: SC Município: Santo Amaro da Imperatriz Desastre: Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 Decreto: 7.961 Data: 03/12/2022 Processo: 59051.018578/2022-83		

UF: SC Município: São João Batista Desastre: Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 Decreto: 4.632 Data: 01/12/2022 Processo: 59051.018533/2022-17 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
Convênio ICMS 181/17, de 26 de novembro de 2017, cláusulas primeira e segunda.		
Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e anistiar as multas, juros e demais acréscimos legais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de prazos de recolhimento do referido imposto superiores ao previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e inferiores ou igual a 90 (noventa) dias do mês subsequente que tenha ocorrido o fato gerador, desde que o valor principal do imposto tenha sido pago no referido prazo.		

.....		
Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Art. 36, § 7º		
Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. § 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de dezembro de 2022.	Foi inserida cláusula de vigência especial no art. 2º da Minuta de Decreto para atribuir efeitos retroativos à alteração 4.622, para prever produção de efeitos similar àqueles previstos no decreto nº 2.378, de 2022, que trata da situação jurídica do estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº 3.457, de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Assim, de modo a conferir isonomia no tratamento de sujeitos passivos em situação extraordinária similar, propõe-se a atribuição de efeitos retroativos.